



PIAUI



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVI - 114º DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 01 de agosto de 2007 - Nº 145

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 12.702, DE 30 DE Julho DE 2007

Revoga o Decreto n.º 11.472/2004 de 25 de agosto de 2004, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa DELTA COMMODITIES S/A, CAGEP N.º 19.454.612-8.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.0120/07, de 05 de julho de 2007, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e do Parecer Técnico N.º 026/07, de 10 de julho de 2007, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto n.º 11.472/2004 de 25 de agosto de 2004, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa DELTA COMMODITIES S/A (antiga RESIBRAS COMMODITIES S/A), CAGEP N.º 19.454.612-8.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2007.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de julho de

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



DECRETO Nº 12.703, DE 30 DE julho DE 2007

Dispõe sobre o estabelecimento de regras, inclusive as transitórias, para operacionalização da opção, pelos contribuintes, relativamente ao Simples Nacional, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n.º 5.660, de 25 de junho de 2007;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007, e n.º 010, de 28 de junho de 2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional,

DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, poderão optar pelo regime tributário previsto na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional, observados os seguintes procedimentos:

I - os contribuintes optantes pelo regime tributário de que trata a Lei Federal n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, serão considerados inscritos no Simples Nacional, salvo os que estiverem impedidos de optar por alguma vedação prevista na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e desde que no curso do mês de julho de 2007 não formalize manifestação em contrário;

II - para os demais contribuintes, a opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, no endereço internet www.receita.fazenda.gov.br ou www.sefaz.pi.gov.br, no link Simples Nacional, até 31 de julho de 2007.

Art. 2º Os estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional deverão adotar os procedimentos previstos na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, a partir de 1º de julho de 2007.

§ 1º Manifestada a opção prevista no inciso II do art. 1º, o pedido para enquadramento no Simples Nacional poderá ser:

I - deferido, caso em que os efeitos da opção serão considerados como vigentes a partir de 1º de julho de 2007; ou

II - indeferido, hipótese em que será expedido Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, na forma estabelecida em ato do Secretário da Fazenda.

§ 2º Caberá ao interessado a verificação, por meio da internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br ou www.sefaz.pi.gov.br, no link Simples Nacional, acerca do deferimento ou indeferimento do seu pedido de opção pelo Simples Nacional.

§ 3º Ocorrida a hipótese de que trata o inciso II do § 1º, caso o pedido indeferido tenha sido apresentado por estabelecimento inscrito no CAGEP na Categoria Cadastral Microempresa, vigente nesse Estado até 30 de junho de 2007, o contribuinte deverá adotar os procedimentos relativos ao regime ordinário de apuração e recolhimento do imposto (Normal/Correntista), a partir de 1º de julho de 2007, observando o seguinte:

I - sobre o estoque de mercadorias tributadas existente no estabelecimento em 30 de junho de 2007, excluídas as mercadorias isentas e sujeitas ao regime de substituição tributária, será admitida a apropriação de créditos para compensação com o montante do imposto a recolher nos períodos de apuração subsequentes;

II - para os fins de que trata o inciso I:

a) calcular o valor das mercadorias em estoque, discriminadamente, multiplicando a quantidade encontrada pelo valor da última aquisição, acrescido de frete e outras despesas transferíveis ao destinatário;

b) aplicar sobre o valor total apurado na forma da alínea "a", os multiplicadores diretos a seguir indicados, cujo montante poderá ser apropriado em, no mínimo, três parcelas mensais e consecutivas, a partir do período de apuração referente ao mês de julho de 2007:

1 - 0,17 (dezessete centésimos), quando se tratar de estabelecimento inscrito no CAGEP na Categoria Cadastral Microempresa - Comercial;

2 - 0,12 (doze centésimos), quando se tratar de estabelecimento inscrito no CAGEP na Categoria Cadastral Microempresa - Industrial;

c) escriturar, para efeito de crédito, o valor a ser apropriado em cada período de apuração, correspondente ao ICMS incidente sobre o estoque de mercadorias de que tratam as alíneas anteriores, utilizando a Ficha "Apuração do Imposto", no Campo "Crédito do Imposto", Linha "Outros Créditos" da DIF;

d) registrar a relação de mercadorias a que se refere a alínea "a", no livro Registro de Inventário, individualizando por produto;

III - os estabelecimentos referidos neste parágrafo poderão emitir, até o limite do prazo previsto para o seu uso, os documentos fiscais confeccionados para uso na condição de microempresa:

a) comercial, devendo o valor do imposto incidente sobre as respectivas operações ser indicado no campo "Informações Complementares", seguido da expressão "ICMS destacado na forma do art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto n.º /07";

b) industrial, hipótese em que o valor do imposto incidente sobre as respectivas operações deverá ser indicado nos campos próprios;

IV - eventuais diferenças do imposto, referentes ao mês de julho de 2007, deverão ser recolhidas até 15 de setembro de 2007.

§ 4º Ocorrida a hipótese de que trata o inciso II do § 1º, caso o pedido indeferido tenha sido apresentado por estabelecimento vinculado ao regime ordinário de apuração, o contribuinte deverá:

I - adotar os procedimentos relativos ao regime ordinário de apuração e recolhimento do imposto, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2007;

II - emitir Nota Fiscal complementar para transferência de crédito, com destaque do imposto devido nas operações, por adquirente, devendo constar, no campo "Observações" ou em demonstrativo em separado, a relação das notas fiscais anteriormente emitidas sem destaque do imposto, bem com a expressão: "Nota Fiscal complementar emitida na forma do art. 2º, § 4º, inciso II, do Decreto n.º /07";